TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

Ofício C.C.A. nº 678/2017
TC-001950/004/13

À Secretaria.
Pompeia,
01 MAR 2017
Presidente

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia da Decisão e do v. Acórdão publicados nos DOE de 18/02 e 21/12/2016, para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
AUDITOR

Câmara Municipal de Pompeia
21 FEV 2017
Recebido

Excelentíssimo Senhor
VALDIR CERVELIN
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
POMPÉIA - SP
scc

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC–001950/004/13.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pompéia.
RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal.
CONTRATADA: Confecções Savian Ltda.-EPP.
OBJETO: Aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal para o ano de 2011.
EM EXAME: Pregão Presencial nº 004/2011, Contrato nº 38/2011, , no valor de R$ 130.480,20, e 1º Termo Aditivo, assinado em 01/06/2011, acrescentando R$ 51.943,80.
INSTRUÇÃO: UR-4 / DSF-II.
ADVOGADOS: Lair Dias Zanguetin, OAB/SP nº 185.282 – Diretor Jurídico do Município; Lucas Luppi Faléco, OAB/SP nº 276.701 - Assessor Jurídico Administrativo.

RELATÓRIO

Conforme r. decisão exarada pela Eg. Segunda Câmara nos autos do Processo nº TC-001195/026/11 (fls. 38/48), que tratou das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pompéia, relativas ao exercício de 2011, foi determinada a autuação de autos próprios para análise do contrato e termo aditivo em questão, bem como da precedente licitação.

Em atendimento, a Fiscalização autuou o presente processo e, em sua análise, concluiu pela irregularidade da matéria em face das falhas detectadas, conforme circunstanciado relatório de fls. 196/204, consistentes em:

- Ausência de justificativa para a contratação;
- Ausência de comprovante de habilitação do pregoeiro;
- Ausência de pesquisa prévia de preço e orçamento;
- Exigência indevida de quantidade mínima de atestados de desempenho anterior e ausência de fixação no edital do percentual mínimo executado para fins de apresentação dos respectivos atestados;
- Exigência indevida de apresentação de amostras de todas as licitantes;
- Licitante retirou a proposta e não foi penalizada;

CÓPIA

- Não ficou demonstrada a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, alcançando valor superior à inflação em comparação com os pactuados em 2009 e 2010;
- Licitante vencedora não apresentou o número mínimo de atestados exigidos no edital;
- Termo de ciência e de notificação não foi assinado pela contratada;
- Publicação do extrato do contrato após o prazo legal;
- Aquisições excederam a quantidade contratada, superando o limite de 25% e do imposto em cláusula do contrato;
- Publicação do aditamento após o prazo legal.

Após as notificações de praxe, O Senhor Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se depreende às fls. 211/233. Em pequena síntese, alegou que os apontamentos da Fiscalização não merecem prosperar, uma vez que se trata de meras irregularidades formais e o certame licitatório cumpriu a sua finalidade. Informou que o d. Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito civil para apurar os fatos, mas promoveu o arquivamento do feito por não ter detectado irregularidades.

Quanto à ausência de pesquisa prévia de preços, afirmou que a Administração se acautelou através de controle interno e externo e, doravante passou adotá-la, inclusive com a edição do Decreto Municipal nº 4.196/2011, cuja cópia juntou aos autos.

A demonstração da capacidade técnico operacional foi necessária para a garantia e estabilidade da execução do futuro contrato administrativo e não caracterizou restrição à participação de licitantes, tanto que 06 (seis) empresas retiraram o edital e 03 (três) participaram da sessão de apresentação. Não houve impugnação de nenhuma interessada.

Em relação à exigência de amostras, disse que é imprescindível para demonstração da qualidade dos produtos adquiridos, garantindo-se o princípio da eficiência.

No que tange aos demais apontamentos, insistiu que foram meramente formais e não trouxeram prejuízo ao certame.

Pugnou, por fim, pela regularidade das despesas, quitando-se os responsáveis.

A douta ATJ, seguida pela i. Chefia, entendeu que as falhas ficaram bem caracterizadas quanto à exigência antecipada de amostras, a apresentação de atestados e pesquisas de preços e pugnou pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável (fls. 237/241).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Encaminhado com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (fl. 235 verso).

É o relatório.

DECISÃO

É pacífico nesta Corte de Contas que em licitação para aquisição de uniformes escolares, a exigência de amostras para todos os itens e com logotipo especificado deve ser exigida somente da licitante vencedora, sendo impertinente na fase de habilitação das proponentes. O entendimento é de que se trata de ônus excessivo, apto a afugentar o universo de competidores que se sentem desanimados em arcar com tão vultosas despesas sem ainda ter a certeza de que se sagrarão vencedores no certame.

Esta Casa repudiou falhas desta natureza em diversas ocasiões, arrastando as conclusões para a irregularidade, a exemplo dos processos TC-1931/003/08, TC-40460/026/11, etc.

Aliás, em pedagógico voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Fúlvio Julião Biazzi em sessão junto à Eg. Primeira Câmara, foi julgado irregular o certame tratado no TC-21071/026/09 em vista de tais impropriedades, do qual peço *vênia* para transcrevê-lo em parte:

> *"No entanto, remanesceu como gravidade a macular todo o procedimento a imposição do edital, em seu item 4, subitem 4.1.1, que exigiu a apresentação de uma amostra de cada item que compõe o conjunto do uniforme escolar desejado pela Administração, com logotipo especificado, o que culminou por impingir ônus excessivo às empresas interessadas, restringindo a competitividade do certame, vez que o instrumento convocatório foi retirado por 17 (dezessete) empresas, conforme atestam os recibos de fls. 181/214, sendo que somente 03 (três) delas participaram da licitação.*
>
> *A observância ao princípio da razoabilidade é medida que se impõe ao Administrador, porém nada impede que as amostras sejam exigidas do vencedor da disputa, desde que se revelem de utilidade para a comprovação da qualidade e da adequação do objeto por ele pretendido.*
>
> *Nesse sentido, dentre outros, colhem-se os votos exarados nos autos do TC-002.448/008/06; TC-042.388/026/07; TC-026.753/026/09; TC-022.245/026/10; TC-000.656/008/10; TC-022.476/026/10 e TC-032.229/026/09".*

CÓPIA

Observa-se que o edital de abertura estabeleceu na cláusula 3.2 – DA AMOSTRA (fl. 5) a exigência da apresentação de uma peça de cada item, ou seja, uma camiseta, uma bermuda, uma calça e uma blusa, de número 8, que deverão atender ao Anexo II encartado às fls. 13/15, onde há a descrição do material e a imposição de constar o logo silkado. Portanto, devidamente caracterizada a cláusula restritiva ao universo de competidores.

As circunstâncias agravam-se na medida em que 04 (quatro) proponentes foram desclassificadas na sessão de abertura e julgamento por não terem apresentado a amostra conforme exigia o edital (fls. 87 e 134).

Outra grave falha consistiu na cláusula 6.3.3.1 (fl. 6) a exigência da apresentação de no mínimo três atestados para comprovação da qualificação técnica das interessadas, em clara afronta à legislação de regência e à jurisprudência desta Corte, uma vez que o § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 não estabeleceu limitação máxima ou mínima ao número de atestados, sendo admitida essa imposição somente em determinadas ocasiões, diante da complexidade do objeto, situação não verificada no caso em exame.

Assim, a estipulação de número mínimo de atestados, sem justificativas plausíveis que embasem essa obrigação, tem sido reiteradamente repudiada por este Tribunal, a exemplo das decisões exaradas nos processos TC-18135/026/09, TC-10816/026/06 e TC-20917/026/08, dentre outros.

Dentre as impropriedades apuradas, inclui-se ainda a ausência de demonstração da pesquisa prévia de preços, fator que, isoladamente, já seria suficiente para macular todo o procedimento licitatório. Este é o entendimento predominante deste Tribunal (neste sentido: TC-765/010/06, TC-173/007/09, TC-055/016/09, dentre outros).

São medidas imprescindíveis para aferir a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurando o atendimento ao princípio da economicidade. Assumem um papel relevante, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados, tendo o condão de afastar a prática de atos antieconômicos.

Em face das irregularidades detectadas, infere-se que a licitação não produziu resultado satisfatório, uma vez que privou a Administração Pública de atingir o objetivo assentado no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja: selecionar a melhor proposta.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no art. 37, *caput,* da Constituição Federal, mormente os da legalidade, impessoalidade e economicidade, arrastando a decisão para a irregularidade da licitação e do contrato em análise.

No tocante ao aditamento contratual, a jurisprudência que se consolidou nesta Eg. Corte de Contas acolhe o entendimento de que a

COPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

decretação da irregularidade da licitação e do contrato principal, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes, no caso o termo aditivo em exame, fulminando-o de ilegalidade irreparável.

As demais falhas se revelaram de caráter meramente formal, podendo ser conduzidas ao campo das recomendações.

Dessa forma, à vista dos elementos que instruem os autos e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os pagamentos, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pompéia para que envide esforços a fim de evitar que as falhas narradas voltem a repetir nas futuras contratações, sob pena de incorrer em cominações mais severas.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias;

b) certificar;

c) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93;

2. Ao DSF competente para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

C.A., em 28 de janeiro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

COPIA

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC–001950/004/13.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pompéia.

RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal.

CONTRATADA: Confecções Savian Ltda.-EPP.

OBJETO: Aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal para o ano de 2011.

EM EXAME: Pregão Presencial nº 004/2011, Contrato nº 38/2011, , no valor de R$ 130.480,20, e 1º Termo Aditivo, assinado em 01/06/2011, acrescentando R$ 51.943,80.

INSTRUÇÃO: UR-4 / DSF-II.

ADVOGADOS: Lair Dias Zanguetin, OAB/SP nº 185.282 – Diretor Jurídico do Município; Lucas Luppi Faléco, OAB/SP nº 276.701 - Assessor Jurídico Administrativo.

SENTENÇA: Fls. 242/246.

EXTRATO: Dessa forma, à vista dos elementos que instruem os autos e, nos termos do que dispõe o art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais os pagamentos, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pompéia para que envide esforços a fim de evitar que as falhas narradas voltem a repetir nas futuras contratações, sob pena de incorrer em cominações mais severas. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., em 28 de janeiro de 2016.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

PUBLICADO
IB 02/ 2016

CÓPIA

TC-001950-004-13
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-11-2016

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinario e, quanto ao merito, pelas razoes expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

1 – Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 – Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do acórdão;
3 – Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 24 de novembro de 2016

SERGIO CIQUERA ROSSI
SECRETARIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MER/pi/mc/fcp

CÓPIA

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **22/11/2016**

128 TC-001950/004/13 RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pompéia - Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompéia.
Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e a Confecções Savian Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal para o ano de 2011.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-02-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os pagamentos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.
Advogado(s): Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP n° 276.701), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n°185.365), Márcio de Salles Pamplona (OAB/SP n°219.381) e outros.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal de Pompéia**, pretendendo a reforma da decisão[1] que julgou **irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo** firmados entre aquela Prefeitura e a empresa **Confecções Savian Ltda. EPP**, visando à **aquisição de uniformes escolares.**

Fundamentaram a decisão pela irregularidade do pregão, do contrato no valor de R$ 130.480,20 e do termo aditivo para acréscimo de quantitativos no valor de R$ 51.943,80 (fls. 242/246):

[1] Sentença proferida pelo e. Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE em 18/2/2016.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2673-0212-4761-8619

CÓPIA

- exigência de amostra de todos os itens, com logotipo especificado, na fase de habilitação, com a consequente desclassificação de 4 empresas;

- imposição de comprovação de capacidade técnico-operacional por, no mínimo, 3 atestados;

- ausência de demonstração de pesquisa prévia de preços; e

- termo aditivo irregular em decorrência do princípio da acessoriedade.

As demais falhas, de cunho formal, foram remetidas ao campo das recomendações.

Inconformado com a decisão, o Sr. Oscar Norio Yasuda, Prefeito Municipal, pleiteou sua reforma (fls. 251/278), aduzindo, preliminarmente, que:

- a contratação foi analisada em decorrência de denúncia feita pela oposição política; o inquérito civil instaurado em virtude desse fato foi arquivado; o Ministério Público concluiu pela ausência de faturamento ou qualquer outra ilegalidade;

- as contas municipais dos exercícios de 2009 a 2011 foram aprovadas, havendo preclusão consumativa da análise do contrato; e

- o contrato foi cumprido, não havendo lesão ao erário.

Quanto ao mérito, alegou que:

1) Sobre as amostras: a lei não veda a imposição de apresentação de amostras, necessárias para a avaliação da qualidade dos produtos a serem adquiridos; não houve impugnações a respeito; a verificação das amostras atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2673-0212-4761-8919

CÓPIA

que a exigência estava prevista no Edital; a decisão no TC-21071/026/09, citada na fundamentação da sentença recorrida, é posterior ao ajuste em exame;

2) Sobre os atestados de desempenho: a exigência de comprovação de aptidão por no mínimo 3 atestados atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência; a exigência não foi questionada por nenhum interessado; a empresa vencedora atendeu a essa exigência;

3) Sobre a pesquisa de preços: os servidores municipais realizaram pesquisa telefônica; já foram tomadas providências para que a falha não se repita; foram praticados preços inferiores aos de mercado; o valor aumentou em relação à contratação anterior devido ao acréscimo de peças, à inflação e à melhor qualidade do material.

Foi concedido ao MPC o direito de vista dos autos (fl. 284 - v°).

É o relatório.

/bccs

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2673-0212-4761-8919

COPIA

Voto
TC-001950/004/13

Preliminar

Recurso em termos[2], dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não merecem prosperar.

Preliminarmente, o arquivamento do inquérito instaurado para a apuração de eventuais irregularidades na contratação não interfere na análise da matéria por este Tribunal, que atua em esfera distinta e tem a natureza de controle externo.

Nesse sentido, cito trecho de interesse do voto condutor da decisão contida no TC-1483/001/14[3]:

> "(...) a análise do controle externo apresenta abordagem diferente, enfocando a natureza do ato administrativo, a regularidade na formação da despesa pública e a conduta do administrador na ordenação do gasto e na execução do orçamento público".

Também, a aprovação das contas do exercício de 2011 não impede a análise da contratação em tela. Isso porque não existe preclusão processual relativa à formação de autos próprios. Ainda, porque a análise da matéria, quando do exame das contas municipais, não é exaustiva. Tampouco, a irregularidade de alguns atos tem o condão de vincular o parecer, que pode ser favorável ainda que existam falhas.

---

[2] Sentença publicada em 18/2/2016; recurso protocolado em 3/3/2016.
[3] Tribunal Pleno; sessão de 28/10/2015. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2673-0212-4761-8919

COPIA

Quanto ao mérito, as razões recursais também não merecem prosperar.

Primeiramente, em relação ao preço praticado, o artigo 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 determina a verificação da compatibilidade dos preços da proposta com os de mercado. No caso em exame, alega o recorrente que o orçamento foi feito via telefônica, não trazendo aos autos qualquer documentação comprobatória de sua realização. Desta forma, fica impossibilitado o exame da vantajosidade da contratação, em desacordo com o artigo 3º daquela lei.

Sobre a exigência de amostras de uniformes, incluindo logotipo com *silk screen*, dirigida a todos os licitantes como condição de habilitação, esta tem potencial de restringir a ampla competitividade (como no caso em exame, em que foram afastadas 4 empresas), em desacordo com o artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque não se trata de produto disponível no mercado, e sim de peça customizada, devendo a imposição ser dirigida somente à vencedora do certame. Ainda, não procede a alegação de que a contratação em exame seria anterior à consolidação do entendimento deste Tribunal sobre o assunto. Embora a decisão citada na sentença combatida seja, de fato, posterior à contratação em tela, este Tribunal já vinha se manifestando anteriormente nesse sentido, como no caso tratado nos TCs-29858/026/10, 30748/026/10 e 30831/026/10[4]:

> "(...) este Tribunal, em sessão de 04 de agosto passado e nos autos do TC-026002/026/10, sob minha relatoria, decidiu no sentido de que a apresentação de amostras,

[4] Tribunal Pleno; sessão de 29/9/2010. Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2673-0212-4761-8911

CÓPIA

no caso de compra de calçados para uniforme escolar, fosse submetida somente à ofertante do menor preço ou à licitante vencedora, como requisito de contratação (cf. v. acórdão publicado no DOE de 06/08/10). Por se tratar da fabricação de produtos sob encomenda, entendo que a situação destes autos é muito parecida e por isso merece o mesmo tratamento. Neste passo, deve o edital ser retificado para o efeito de permitir a participação de eventuais interessadas sem a necessidade de prévia produção de suas amostras, as quais deverão ser requisitadas apenas da ofertante de menor preço ou licitante vencedora, no prazo razoável e como condição de contratação."

Por fim, a imposição de que a qualificação técnica das licitantes fosse demonstrada por, no mínimo, 3 atestados, extrapola a previsão contida no artigo 30, §1°, da Lei de Licitações, tendo o potencial de ocasionar uma indesejável restrição à competitividade do certame[5].

Ressalte-se que, no caso em tela, das 6 empresas que participaram do certame, 4 foram afastadas antes mesmo da abertura das propostas, por não atenderem à exigência relativa à apresentação de amostras. Das 2 empresas remanescentes, 1 solicitou a retirada de sua proposta, restando na competição somente a empresa vencedora, o que prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

Sendo irregulares a licitação e o contrato inicial, o mesmo entendimento se estende ao termo aditivo em análise.

---

[5] Nesse sentido, trecho da sentença proferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho no TC-40823/026/07, publicada no DOE em 24.11.2007: "a regra geral da Lei de Licitações não estabeleceu nenhuma hipótese de limitação máxima ou mínima ao número de atestados".

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 2673-0212-4761-3919

COPIA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 22 de novembro de 2016.**

SDG-1, em 24 de novembro de 2016

Mirian Elisabete Rossini
Chefe Técnico da Fiscalização Substituta

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D Ã O

TC-001950/004/13 - Recurso Ordinário.
Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia - Oscar Norio Yasuda - Prefeito Municipal de Pompéia.
Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e a Confecções Savian Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de uniformes escolares para distribuição aos alunos da rede municipal para o ano de 2011.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-02-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os pagamentos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.
Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP n° 185.282), Lucas Luppi Faléco (OAB/SP n° 276.701), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP n°185.365), Márcio de Salles Pamplona (OAB/SP n°219.381) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2016, **conheceu** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, **negou-lhe provimento.**

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

Lca

21 12 2016

CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

TC-1950/004/13

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 21/12/2016 transitou em julgado em 30/01/2017. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 01 de fevereiro de 2017. _____, **Sandra Silvestre Rodrigues Sanches**, Auxiliar da Fiscalização Financeira II.